



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000266669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006618-57.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante CILZO SIDNEI BARBOSA, é apelado LEADER ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, não conheceram do recurso, vencido o Relator sorteado, que declarará. Acórdão com o 2º Juiz. Aplicada a técnica do art. 942, do CPC., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI, vencedor, LUIZ ANTONIO COSTA, vencido, LIA PORTO (Presidente), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 20 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 2025/50648
APEL.N° : 1006618-57.2024.8.26.0048
COMARCA: ATIBAIA
APTE. : CILZO SIDNEI BARBOSA
APDO. : LEADER ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.
JUIZ : JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência – Plano de assistência à saúde – Autor diagnosticado com *alterações degenerativas, edema da medula óssea subcortical e tendinose e inflamação em ambos os ombros* – Indicada cirurgia em ambos os ombros – Cirurgia autorizada para o ombro direito, mas negada a liberação de materiais para o ombro esquerdo – Tutela de urgência deferida e ampliada em agravo, determinando à operadora o custeio integral do procedimento e materiais, a ser realizado pelo médico assistente do autor, em hospital credenciado – Insurgência do autor para que a sentença mencione expressamente o direito de ser operado por seu médico – Sentença que já confirma a tutela provisória, assegurando tal direito – Ausência de interesse recursal do autor, na modalidade necessidade - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Repito porque oportuno o relatório de fls.307/308, acrescido de atualizações.

Recurso de Apelação interposto contra r. sentença de fls. 240/253, mantida por r. decisão integrativa de fls. 264/265, proferida em Ação de Obrigação de Fazer, que a julgou parcialmente procedente para “CONDENAR a ré na obrigação de fazer, consistente em custear integralmente o ato cirúrgico prescrito ao autor, com o emprego de todos os materiais e insumos necessários indicados pelo seu médico assistente, a ser realizada em sua rede credenciada da requerida, respeitados os termos do contrato”.

O Autor apela a fls. 287/292 alegando que se faz necessário constar na r. sentença que o procedimento cirúrgico deve ser realizado pelo médico que lhe acompanhou (Dr. RICARDO SANCHES BROSCO), nos termos do que já fora decidido por esta C. Câmara no bojo do v. Acórdão do Agravo de Instrumento nº 2246278-07.2024.8.26.0000.

Contrarrazões a fls. 296/304.

Sendo o recurso tempestivo e dispensado de preparo, recebo-o em ambos os efeitos.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Em linhas gerais, o autora é beneficiário do plano de assistência à saúde fornecida pela ré e foi diagnosticado com “*alterações degenerativas, edema da medula óssea subcortical e tendinose e inflamação em ambos os ombros*”. Não tendo se apresentado responsivo a tratamento anterior, foi-lhe indicada cirurgia em ambos os ombros.

Inicialmente, em agosto de 2023, foi realizada a cirurgia no ombro direito do autor, conduzida por seu médico assistente, Dr. Ricardo Sanches Brosco, no Hospital credenciado Albert Sabin. Todos os materiais indicados foram devidamente autorizados e custeados pela requerida, sem qualquer questionamento.

Posteriormente, o paciente deu continuidade ao tratamento do ombro esquerdo, realizando exames e acompanhamento médico. Além disso, submeteu-se a fisioterapia para fortalecimento e segue em tratamento com analgesia e pilates. No entanto, houve piora em seu quadro clínico, sendo indicada a mesma cirurgia já realizada no ombro

direito, agora para o ombro esquerdo.

O autor protocolou o pedido do procedimento, feito pelo mesmo médico assistente, em 11/06/2024. No entanto, a operadora não negou a realização da cirurgia pelo Dr. Ricardo Sanches Brosco no hospital solicitado, mas recusou a autorização de alguns materiais cirúrgicos, razão de ser da demanda.

O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 64/66 *“PARA DETERMINAR À RÉ LEADER ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. que autorize/custeie os procedimentos cirúrgicos prescritos à parte autora (fls. 38/40 e 53/57), no PRAZO DE 48 HORAS, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo patamar poderá ser revisto por este magistrado, em caso de recalcitrância por parte da ré”*

Interposto o agravo de instrumento n. 2246278-07.2024.8.26.0000, a tutela provisória foi ampliada pelo acórdão de fls. 278/286, nos seguintes termos: *“Assim, reformo a r. decisão agravada, e concedo a tutela de urgência para determinar que a Ré Agravada, no prazo de 05 dia, autorize e custei integralmente a cirurgia prescrita ao Autor, com fornecimento de todos os materiais, procedimento este a ser realizado pelo médico que acompanha o paciente. Entretanto, o procedimento pode ser realizado no nosocômio credenciado indicado pela Agravada, pois não demonstrado prejuízo na realização do procedimento no hospital indicado pela Agravada”*

A sentença, de fls. 240/253 e-TJ é expressa (fls. 251/252) em confirmar a tutela provisória concedida e ampliada por acórdão, nos seguintes termos *“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro na inteligência dos artigos 355, caput, I, e 487,*

caput, I, do CPC, para, confirmando a tutela provisória de urgência, integrada pela liminar recursal, CONDENAR a ré na obrigação de fazer, consistente em custear integralmente o ato cirúrgico prescrito ao autor, com o emprego de todos os materiais e insumos necessários indicados pelo seu médico assistente, a ser realizada em sua rede credenciada da requerida, respeitados os termos do contrato.”

As razões recursais, por sua vez, deixam claro que o presente recurso de apelação tem como objeto, tão somente alterar o aresto no que tange a fazer constar expressamente a autorização de realização do procedimento pelo Dr. Ricardo Sanches Brosco (fls. 291 e- TJ), questão que, repise-se, pela simples literalidade da sentença, está inequivocamente garantida com a solução jurídica dada.

Nesse sentido, falta ao autor/apelante interesse recursal, na modalidade necessidade, tratando-se de recurso inadmissível.

Nesse cenário, **NÃO CONHEÇO** do apelo, por sua manifesta inadmissibilidade, ante a ausência de interesse recursal na modalidade necessidade.

É como voto.

MIGUEL BRANDI

Relator designado



Voto nº 25/59163

Apelação Cível nº 1006618-57.2024.8.26.0048

Comarca: Atibaia

Juiz de 1ª Instância: Jose Augusto Nardy Marzagao

Apelante: Cilzo Sidnei Barbosa

Apelado: Leader Assistência Médica e Hospitalar Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Em Recurso de Apelação interposto contra r. sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Obrigação de Fazer apresentei voto pelo provimento, sendo vencido pela D. Maioria.

Declaro o voto para os devidos fins.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, sem atender a pleito do Apelante de que constasse da decisão que procedimento cirúrgico fosse realizado pelo pelo médico que lhe acompanhou (Dr. RICARDO SANCHES BROSCO), nos termos do que já fora decidido por esta C. Câmara no bojo do v. Acórdão do Agravo de Instrumento nº 2246278-07.2024.8.26.0000.

Meu voto assegura a realização do procedimento cirúrgico prescrito ao Autor que consta nos relatórios de fls. 38/40 e 53/57, **com** fornecimento de todos os materiais necessários ao êxito do procedimento, devendo este ser realizado pelo médico que acompanha o paciente.

Ressalto que, como dispõe o artigo 10, inciso VII, da Lei nº

9.656/98, que fica proibida a exclusão da cobertura de material ligado ou indispensável ao ato cirúrgico. E, no caso dos autos, é incontroversa a necessidade da realização do procedimento cirúrgico com o fornecimento dos materiais são inerentes ao tratamento.

Sabe-se que cabe tão somente ao profissional responsável pelo acompanhamento do paciente estabelecer quais os procedimentos e materiais necessários ao êxito do procedimento cirúrgico, como já salientado.

Também entendo que o procedimento prescrito deve ser realizado pelo médico que acompanha o paciente, qual seja, o Dr. RICARDO SANCHES BROSCO.

Então, proponho a reforma da sentença para condenar a ora Apelada custeie integralmente a cirurgia prescrita ao Apelante, com o fornecimento de todos os materiais cirúrgicos indicados nos pedidos, procedimento este a ser realizado pelo médico que acompanha o paciente, qual seja, o Dr. RICARDO SANCHES BROSCO, em nosocômio credenciado e indicado pela Apelada.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

Luiz Antonio Costa
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR	29FE2FCA
6	7	Declarações de Votos	LUIZ ANTONIO SILVA COSTA	2A00639C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006618-57.2024.8.26.0048 e o código de confirmação da tabela acima.